

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**

**REPRESENTAÇÃO COM**  
**PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR (ART. 16 DO RITCE)**

O Ministério Público de Contas, por meio do Procurador que esta subscreve, no uso das atribuições previstas no art. 87-B da Lei Estadual nº 12.509/1995, vem apresentar REPRESENTAÇÃO a esta e. Corte de Contas, com base nos argumentos fáticos e jurídicos a seguir descritos.

**1 – DOS FATOS**

A presente Representação tem como fundamento os fatos denunciados na Notícia de Fato nº 29614/2025-9, que trata de supostas irregularidades no Edital da Concorrência Eletrônica nº 05.001/2025, destinado à contratação de empresa especializada para execução dos serviços de limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e serviços correlatos no Município do Eusébio. O certame possuía valor estimado de R\$ 38.925.548,88, com abertura das propostas prevista para 30/05/2025. Contudo, em 23/05/2025 o edital foi revogado para permitir a realização de ajustes necessários na planilha orçamentária, especialmente a inclusão dos parâmetros estabelecidos na Convenção Coletiva de Trabalho pactuada em 17/04/2025.

Posteriormente, em 22/10/2025, foi publicado novo edital com mesmo objeto – Concorrência Eletrônica nº 05.004/2025<sup>1</sup>, com **valor anual estimado de R\$ 42.373.584,12 (quarenta e dois milhões, trezentos e setenta e três mil, quinhentos e oitenta e quatro**

<sup>1</sup> Disponível em: <https://eusebio.ce.gov.br/licitacaolista.php?id=92>. Acesso em 24/11/2025

reais e doze centavos) e valor global para 60 (sessenta) meses de R\$ 211.867.920,60 (duzentos e onze milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, novecentos e vinte reais e sessenta centavos). A sessão pública está prevista para ocorrer em 10/12/2025, às 10h<sup>2</sup>.

Após análise do edital, em síntese, verificou-se a existência das seguintes irregularidades: (i) agente de contratação – cargo comissionado – violação dos artigos 6º, LX e 8º da Lei nº 14.133/2021, (ii) restrição à competitividade - exigências de qualificação técnica excessivas e injustificadas – violação ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021, (iii) restrição à competitividade – ausência de parcelamento – violação dos artigos 40 e 47 da Lei nº 14.133/2021 e (iv) ausência de Matriz de Risco – violação do art. 22, §3º da Lei nº 14.133/2021.

Diante desse contexto, no exercício de sua função fiscalizatória, em defesa da regular aplicação do erário municipal, este Órgão Ministerial vem requerer a este Tribunal de Contas a adoção imediata das medidas pertinentes para apuração desses indícios de irregularidades.

## 2 – DA FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 – AGENTE DE CONTRATAÇÃO – CARGO COMISSIONADO – VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 6º, LX E 8º DA LEI Nº 14.133/2021

Nos termos dos artigos 6º, inciso LX, e 8º da Lei nº 14.133/2021, o agente de contratação é a pessoa designada pela autoridade competente, **obrigatoriamente escolhida entre servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública**. Esses dispositivos estabelecem que cabe ao agente de contratação conduzir integralmente o procedimento licitatório, desde a fase externa até a homologação:

<sup>2</sup> Valores e data de abertura do certame atualizados, conforme aviso de Errata disponível em: [https://eusebio.ce.gov.br/arquivos\\_download.php?pg=licitacao&id=92&subid=572](https://eusebio.ce.gov.br/arquivos_download.php?pg=licitacao&id=92&subid=572)

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

**LX – agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da administração pública, responsável pela condução da licitação e pelo encaminhamento da fase externa do processo licitatório até a homologação.**

Art. 8º A licitação será conduzida por **agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da administração pública**, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Embora o art. 7º, inciso I<sup>3</sup>, da mesma Lei, utilize a expressão “preferencialmente” quanto à designação de pregoeiros e agentes de contratação, os arts. 6º e 8º estabelecem uma **regra especial e obrigatória**, prevendo que a função deve ser desempenhada exclusivamente por servidores efetivos ou empregados públicos permanentes.

Esse entendimento também é reforçado pela regulamentação infralegal. O Decreto Federal nº 11.246/2022 regulamenta as funções do agente de contratação e da equipe de apoio, reiterando a exigência legal de que esses agentes sejam servidores efetivos ou empregados públicos, confirmando que a condução do certame não pode ser atribuída a ocupantes exclusivamente de cargo comissionado.

No âmbito estadual, o Decreto nº 35.067/2022 regulamenta a Nova Lei de Licitações no Ceará e repete expressamente a exigência legal. O art. 15, V, prevê:

Art. 15. Além do previsto no art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para os fins deste Regulamento, considera-se:

**V - Agente de Contratação** ou Comissão de Contratação: **pessoas designadas pelo ato do Governador do Estado, ou por ato de autoridade por ele delegada, entre servidores e militares efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública**, para tomar decisões, acompanhar o

<sup>3</sup> Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Portanto, tanto no plano federal quanto estadual, as normas regulamentadoras confirmam a obrigatoriedade contida nos arts. 6º e 8º da Lei nº 14.133/2021.

Tal interpretação foi expressamente consolidada no voto do Relator, Ministro Benjamin Zymler, no Acórdão 1917/2024 – Plenário<sup>4</sup>. O Relator esclareceu que, segundo a hermenêutica jurídica, a norma especial deve prevalecer sobre a norma geral, razão pela qual a obrigatoriedade prevista nos arts. 6º e 8º se sobrepõe à regra geral do art. 7º, I. Assim, não há margem para designação de agentes de contratação comissionados ou não pertencentes ao quadro permanente, salvo hipóteses extraordinárias devidamente justificadas.

Com base no voto do Relator, o Tribunal de Contas da União firmou o entendimento de que agentes de contratação e pregoeiros que conduzem licitações regidas pela Lei nº 14.133/2021 devem, necessariamente, ser servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes. Ademais, determinou que, caso sejam identificados indícios de irregularidades praticados por agentes de contratação nomeados em desacordo com as determinações da Lei nº 14.133/2021, avaliem a ocorrência de culpa *in eligendo* da autoridade responsável pela designação do referido agente, nos termos dos arts. 7º, **caput** e 11, parágrafo único da referida Lei, assim dispendo:

Acórdão nº 1917/2024 - Plenário

9.6. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) que expeça as seguintes orientações às unidades técnicas desta Corte de Contas:

9.6.1. no exame dos processos de controle externo envolvendo certames licitatórios de jurisdição do TCU, realizados sob a égide da Lei 14.133/2021, **verifiquem se os agentes de contratação ou pregoeiros responsáveis pela condução do certame são servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da administração pública, tendo em vista o disposto nos arts. 6º, inciso LX, e 8º,**

4 Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/\\*/NUMACORDAO%253A1917%2520ANOACORDAO%253A2024%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1917%2520ANOACORDAO%253A2024%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0). Acesso em 24/11/2025.

**caput, da Lei 14.133/2021**, bem como se existem situações extraordinárias, devidamente motivadas pela autoridade competente, que justifiquem o não cumprimento dos referidos dispositivos;

9.6.2. no caso de eventualmente haver apuração de indício de irregularidade praticada por agente de contratação ou pregoeiro que não satisfaça o comando dos arts. 6º, inciso LX, e 8º, caput, da Lei 14.133/2021, **avaliem a ocorrência de culpa in eligendo da autoridade responsável pela designação do referido agente, nos termos dos arts. 7º, caput, e 11, parágrafo único, do mesmo diploma legal;**

A partir da análise do aviso de licitação referente à Concorrência Eletrônica nº 05.004/2025, esse *Parquet* de Contas constatou que o documento foi subscrito pela Sra. Rafaelle Jerônimo Lima, designada como agente de contratação e indicada como responsável pela condução do certame.

Em consulta à página eletrônica oficial da Prefeitura Municipal do Eusébio, evidenciou-se que a Comissão Permanente de Licitação - CPL foi instituída por meio da Portaria nº 001<sup>5</sup>, de 01/01/2025, sendo composta pelos seguintes membros: Raylse Rafaelle Jerônimo Lima na qualidade de **Pregoeira/agente de contratação e equipe de apoio** integrada pelos Srs. Catarina Falcão Cavalcante Castro, Cassio Souza Leitão e Vanise Maria dos Santos e Silva.

Consulta realizada ao Sistema de Informações Municipais – SIM evidenciou que apenas a Sra. Vanise Maria dos Santos e Silva ocupa cargo efetivo na Secretaria de Governo e Desenvolvimento da Gestão, ao passo que os demais integrantes da CPL exercem exclusivamente cargos comissionados, conforme consultas em anexo.

Ocorre que o art. 8º da Lei 14.133/2021 estabelece regra inequívoca: **a licitação deve ser conduzida por agente de contratação designado entre servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública**, não se admitindo que a condução do certame seja atribuída, como regra, a ocupante exclusivamente de cargos em comissão.

Nesse contexto, **verifica-se indício de irregularidade, uma vez que a Sra. Rayse**

5 Disponível em: [https://eusebio.ce.gov.br/portarias/1/001\\_2025\\_0000001.pdf](https://eusebio.ce.gov.br/portarias/1/001_2025_0000001.pdf). Acesso em 24/11/2025.

**Rafaelle Jerônimo Lima, agente de contratação responsável pela condução do procedimento licitatório sob exame, não integra o quadro permanente, exercendo exclusivamente cargo comissionado na Prefeitura Municipal do Eusébio.**

Ressalte-se que não foi identificada qualquer justificativa formal ou decisão motivada da autoridade competente que pudesse caracterizar hipótese extraordinária apta a afastar a exigência do art. 8º, caput, da Lei 14.133/2021.

Diante dessas circunstâncias, propõe-se que, em sede de oitiva, a Unidade Jurisdicionada seja instada a justificar expressamente o não atendimento ao art. 8º da Lei 14.133/2021, esclarecendo as razões pelas quais a função de agente de contratação foi atribuída a servidora comissionada e indicando, se existirem, as circunstâncias excepcionais que embasariam tal designação.

## **2.2 – RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE - EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXCESSIVAS E INJUSTIFICADAS – VIOLAÇÃO DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 14.133/2021**

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 exige como comprovação da capacidade técnico-operacional os seguintes requisitos:

Art. 67 A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham

valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, **será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo**, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

O Edital de Concorrência Eletrônica nº 05.004/2025, no **item 8.9.2 do Projeto Básico (Anexo I)**, exige que as proponentes apresentem atestado envolvendo a execução de **quase todos os itens de serviço objeto da licitação**, com exceção dos serviços de “Varrição manual de guias de vias e logradouros públicos” e “Serviços especiais extraordinários”, conforme mostrado a seguir:

Item	Descrição do Item	Und	Quantidade	Estimativa de Valor (R\$)	Representatividade (%)
a)	Coleta manual e transporte ao destino final de resíduos sólidos domiciliares	Ton/mês	1.340,00	12.629.212,92	29,80
b)	Coleta manual e transporte ao destino final de resíduos sólidos urbanos (Lixo Público)	Ton/mês	399,00	2.765.687,52	6,53
c)	Coleta manual e transporte ao destino final de resíduos sólidos proveniente de podaço	Ton/mês	180,00	2.538.246,96	5,99
d)	Coleta manual e transporte ao destino final de materiais recicláveis (Coleta Seletiva)	Ton/mês	130,00	1.757.710,44	4,15
	Varrição manual de guias de vias e logradouros públicos			733.032,00	1,73
e)	Varrição mecanizada de guias de vias e logradouros públicos	Km/mês	375,00	1.834.830,00	4,33
f)	Fornecimento de equipe para execução de serviços complementares de limpeza urbana	Equipe/mês	2,00	8.181.037,80	19,31
	Serviços especiais extraordinários			1.763.873,28	4,16
g)	Serviços de limpeza e desobstrução de boca de lobo com apoio de multijato	Equipe/mês	1,00	2.589.355,68	6,11
h)	Destinação final dos resíduos sólidos municipais em aterro sanitário licenciado	Ton/mês	1.926,00	5.810.689,20	13,71
i)	Coleta manual, transporte de resíduos sólidos de saúde	Kg/mês	1.978,00	1.769.908,32	4,18
j)	Tratamento de resíduos sólidos de saúde	Kg/mês	1.978,00		
<b>VALOR TOTAL (12 MESES)</b>				<b>42.373.584,12</b>	

Relevante ressaltar que os itens i) e j) se referem a um item da planilha orçamentária: “item 11 – Coleta manual, transporte e tratamento de resíduos sólidos de saúde”, que prevê um quantitativo de 3.956,34kg/mês. O referido item foi seccionado em dois, sendo um relativo à coleta manual e o transporte de resíduos sólidos de saúde, para o qual é exigida a

7/18

comprovação de capacidade técnico-operacional da quantia de 1.978kg/mês; e outro referente ao tratamento de resíduos sólidos de saúde, que também exige comprovação da capacidade técnica operacional de 1.978kg/mês. Nesse sentido, entende-se irregular a exigência, considerando que o somatório dos dois itens corresponde ao valor total (3.956,34kg/mês) do serviço previsto na planilha orçamentária de referência, o que corresponde à exigência de 100% do quantitativo desse serviço.

A exigência de comprovação de experiência na execução de quase todos os itens de serviços que, em tese, envolvem o objeto licitado está em desacordo com a determinação estabelecida no art. 67, §1º e §2º, que **admite a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% das parcelas de maior relevância, ou valor significativo do objeto da licitação.**

Outra exigência que se mostra excessiva e injustificada é a obrigatoriedade de **comprovação da execução de serviços que não integram o escopo do objeto licitado**, conforme definição de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, prevista no art. 3º, XIX da Lei nº 12.305/2010 e no art. 7º, III, da Lei nº 11.445/2007. Explica-se.

O **objeto da Concorrência Eletrônica nº 05.004/2025** consiste na “**contratação de empresa especializada na execução de serviços de limpeza urbana, manejo e disposição final de resíduos sólidos no Município do Eusébio**”.

Os artigos 3º, IX da Lei nº 12.305 e 7º da Lei nº 11.445/2007 definem o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos como o conjunto de atividades de “[...] coleta, transbordo e transporte dos resíduos [...], de triagem, para fins de reuso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos [...], de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana”.

Entretanto, o subitem “f” “do item 8.9.2 do Projeto Básico (Anexo I) exige que as proponentes comprovem a execução de “Fornecimento de equipe para execução de

**serviços complementares de limpeza urbana**, em quantidade mínima não inferior a 2 equipes/mês”. O Anexo I – Estudo Técnico Preliminar, em seu item 3 (Requisitos da Contratação) **classifica tais “Serviços Complementares”** como “todos aqueles serviços que auxiliam a coleta, (...). Estão **incluídos nessa categoria** os serviços de varrição (manual e mecanizada), capinação, roçada, podaço de árvores, limpeza e desobstrução de bueiros e bocas de lobo, raspagem de sarjetas, **pintura de guias e meios-fios, etc”**”.

Ocorre que, dentro desse rol de supostos “serviços complementares” foram incluídas atividades que não possuem, segundo a legislação de regência, nenhuma relação com o serviço de limpeza urbana, como é o caso da pintura de guias e meio fio, além de outras ações genericamente mencionadas (“etc”), sem qualquer especificação técnica que permita compreender sua natureza ou pertinência com o objeto licitado.

Há, ainda, a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional, exigida no **subitem “j) “ do item 8.9.2 do Projeto Básico (Anexo I)**, referente a “tratamento de resíduo de saúde”, sem haver definição para o tipo de “TRATAMENTO” a ser comprovado.

Nesse sentido, esta Corte de Contas, por meio do Despacho Singular nº 03573/2018, concedeu Medida Cautelar determinando suspensão da Concorrência Pública nº 2018.08.16.0001, nos seguintes termos:

Despacho Singular nº 03573/2018 (Processo nº 26156/2018-3)

(...)

2. Em síntese, a Gerência deste Tribunal constata que o Município de Eusébio realizou a Concorrência Pública nº 2018.08.16.0001 contendo as seguintes irregularidades:

(...)

ITEM 4.4 Habilitação - Qualificação Técnica - Capacidade técnico-operacional. Restritividade à competição. Comprovação de exigências excessivas e injustificadas:

SUBITEM 4.4.1. Restrição à competitividade através da exigência de comprovação de prestação de serviços que não atendem à simultaneidade de relevância e valor significativo, em desatendimento ao Art.30 da lei 8.666/93;

SUBITEM 4.4.2. Exigência excessiva e injustificada de comprovação de execução de serviços que não integram o escopo do objeto da licitação (item G e H do item 7.5.2 do edital), conforme definição do Art. 3º, XIX da Lei 12.305/2010 e ao Art. 7º, III da Lei 11.445/2007;

(...)

9. ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, admite-se a presente Representação, tendo em vista que presentes seus pressupostos de admissibilidade, ocasião em que se defere o pleito cautelar requerido pela Gerência de Fiscalização de Obras de Engenharia e Meio Ambiente da Secretaria de Controle Externo do TCE, porque cumpridos os requisitos para tal medida, com o fim de, *inaudita altera pars*, determinar que:

a) **A Secretaria de Serviços Públicos e Secretaria de Saúde de Eusébio, (...) promova imediatamente a suspensão dos efeitos do Edital de Licitação decorrente da Concorrência Pública nº 2018.08.16.0001**, bem como se abstenha de realizar os pagamentos dela decorrentes, sob pena de, em caso de descumprimento da presente determinação, ser passível de aplicação de multa e/ou débito em processo fim dessa natureza, sem prejuízo das eventuais consequências às suas esferas jurídicas, de natureza penal, cível e administrativa;

Assim, pelos motivos expostos, o Órgão Ministerial entende que a contratação em questão é desprovida de amparo legal, razão pela qual se revela necessária a anulação do certame em tela.

Diante do exposto, caso a Prefeitura Municipal do Eusébio entenda por republicar o aviso de licitação, **impõem-se necessárias alterações do edital, tendo em vista que o certame não atende as determinações contidas no art. 67 da Lei nº 14.133/2021 (Qualificação Técnica excessiva e injustificada).**

### **2.3 – RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE – AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO DO OBJETO LICITADO – VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 40 E 47 DA LEI Nº 14.133/2021**

A Lei nº 14.133/2021 estabelece o parcelamento do objeto como regra geral nos artigos 40 e 47, que assim dispõem:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

V - atendimento aos princípios:

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

O objetivo do parcelamento é democratizar o acesso às contratações públicas, permitindo que empresas de diferentes portes participem da licitação para os itens ou lotes que têm capacidade de executar.

Os serviços de coleta, transporte e destinação final de lixo domiciliar e hospitalar são distintos e regidos por legislações específicas. O lixo domiciliar geralmente envolve grandes volumes e métodos de destinação mais simples, enquanto o lixo hospitalar requer manejo especializado, tratamento específico e destinação diferenciada devido aos riscos que apresenta.

A inclusão de ambos os tipos de lixo em um lote único pode restringir a competitividade, pois exige que as empresas possuam capacidade técnica e licenciamento para ambos os segmentos, limitando a participação de empresas especializadas em apenas um tipo de resíduo.

A unificação em lote único só é permitida mediante justificativa robusta no estudo técnico preliminar e no edital, que demonstre a inviabilidade da divisão ou prejuízo ao interesse público, como perda de economia de escala. Sem essa justificativa sólida, a divisão em lotes ou a adjudicação por item é o procedimento correto.

O Edital da Concorrência Eletrônica nº 05.004/2025 estabelece a identificação do

11/18

serviço no Anexo I – Projeto Básico, subitem 2.1.1 – Especificação do Serviço, da seguinte forma:

## 2.1.1. ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO

ITEM	IDENTIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	VALOR TOTAL
1.	EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, MANEJO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE EUSEBIO-CE	SERVIÇO	01	R\$ 44.230.245,60

Os serviços estão detalhados no item 2.1.2 do Anexo I – Projeto Básico, conforme quadro abaixo reproduzido:

Item	Descrição do Item	Und	Quantidade	Estimativa de Valor (R\$)
1	Coleta manual e transporte ao destino final de resíduos sólidos domiciliares	Ton/mês	2.692,75	12.629.212,92
2	Coleta manual e transporte ao destino final de resíduos sólidos urbanos (Lixo Público)	Ton/mês	799,23	2.765.687,52
3	Coleta manual e transporte ao destino final de resíduos sólidos proveniente de podaço	Ton/mês	361,16	2.538.246,96
4	Coleta manual e transporte ao destino final de materiais recicláveis (Coleta Seletiva)	Ton/mês	263,93	1.757.710,44
5	Varrição manual de guias de vias e logradouros públicos	Km/mês	200,00	733.032,00
6	Varrição mecanizada de guias de vias e logradouros públicos	Km/mês	750,00	1.834.830,00
7	Fornecimento de equipe para execução de serviços complementares de limpeza urbana	Equipe/mês	5,00	8.181.037,80
8	Serviços especiais extraordinários	Equipe/mês	2,00	1.763.873,28
9	Serviços de limpeza e desobstrução de boca de lobo com apoio de multijato	Equipe/mês	2,00	2.589.355,68
10	Destinação final dos resíduos sólidos municipais em aterro sanitário licenciado	Ton/mês	3.853,14	5.810.689,20
11	Coleta manual, transporte e tratamento de resíduos sólidos oriundos de estabelecimentos de serviço de saúde	Kg/mês	3.956,34	1.769.908,32
<b>VALOR TOTAL (12 MESES)</b>				<b>42.373.584,12</b>

Como se vê, além dos serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares, urbanos (lixo público) e provenientes de podaço, constam: o serviço de coleta e destinação final de

12/18

materiais recicláveis (coleta seletiva), os serviços de limpeza e desobstrução de boca de lobo, além dos serviços coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos oriundos de estabelecimentos de serviços de saúde. Todos esses diferentes serviços estão aglutinados para serem objeto de uma única contratação, com valor anual previsto na ordem de 42 milhões de reais.

A coleta de lixo domiciliar realizada por caminhões é um serviço bastante diverso do de varrição, o qual, por sua vez, em nada se coaduna com a coleta seletiva e destinação final de materiais recicláveis. Todos eles são diversos da coleta dos resíduos sólidos oriundos dos estabelecimentos de saúde. Ou seja, tais serviços poderiam compor lotes diferentes, o que certamente faria aumentar a concorrência, sobretudo porque o edital exige que a empresa vencedora realize um depósito de 5% do valor do contrato a título de garantia contratual de execução, conforme definido no Anexo I – Projeto Básico, item 17:

#### 17. DA GARANTIA CONTRATUAL

A contratação conta com garantia de execução, nos moldes do Art. 96 e 98 da Lei Federal nº 14.133/2021, em valor correspondente a 5% (cinco por cento) do VALOR ANUAL DO CONTRATO, a ser prestada em até 10 (dez) dias após sua assinatura.

Considerando que o valor anual do contrato está previsto em R\$ 42.373.584,12, o valor da garantia de execução totaliza R\$ 2.118.679,21 (dois milhões, cento e dezoito mil, seiscentos e setenta e nove reais e vinte e um centavos). Diante de um valor vultoso como esse, empresas de pequeno e de médio porte são automaticamente excluídas da possibilidade de participar do certame. Todavia, se os serviços fossem divididos em mais lotes, eles teriam valores menores, o que viabilizaria que mais empresas tivessem condição de arcar com a garantia e, conseqüentemente, de participar do certame, o que, por sua vez, aumentaria a concorrência e a chance de a Administração obter melhores ofertas

Examinando-se a justificativa apresentada no Anexo I – Projeto Básico, item 21 (Justificativa para parcelamento ou não da solução), verifica-se que, embora o texto discorra sobre razões genéricas relacionadas a economia de escala, coordenação operacional e gestão contratual, não foram apresentados estudos técnicos ou demonstrações objetivas que

13/18

comprovem a vantajosidade do não parcelamento do objeto licitado. Em outras palavras, a decisão de estruturar o certame em um único lote não foi acompanhada de análise correta, dados comparativos ou avaliações de cenários que permitam atestar que essa opção representa, de fato, a solução mais eficiente e econômica para a Administração.

#### 21. JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

Objetivando proteger a Supremacia do Interesse Público, princípio basilar da Administração Pública, e, considerando que o parcelamento do objeto deve visar precipuamente ao interesse da Administração e à eficiência, **considera-se que a contratação de várias empresas não seria eficiente, tampouco econômica para a Administração, principalmente devido à perda da economia de escala, uma vez que a divisão em mais de um certame aumenta os custos globais.**

**Foi optado por não parcelar os serviços ora integrantes do objeto deste certame, uma vez que, todos previstos se referem à limpeza urbana**, sendo de ampla disponibilidade das empresas do ramo no Brasil. A complexidade operacional e a interdependência dos serviços de limpeza urbana também desempenham um papel importante na decisão de não parcelar.

**A execução desses serviços envolve diversos aspectos, como coleta, transporte, tratamento e destinação adequada de resíduos sólidos**, além de outras atividades necessárias para manter a cidade limpa e saudável. **Todos esses elementos estão interligados e dependem uns dos outros para o bom funcionamento do sistema.**

**Caso houvesse a divisão em lotes, haveria vários contratos para os serviços de um mesmo objeto, com empresas diferentes, período de garantia, tempo de execução e pagamento diversos, dificultando a célere execução do objeto pretendido e conseqüentemente a sua gestão.** Há de ressaltar que, o não-parcelamento visa a garantir a coordenação dos trabalhos e a perfeita compatibilidade entre todos os serviços.

Dessa forma, os serviços deverão ser realizados, conforme necessário, ao mesmo tempo e pela mesma empresa por ter a vantagem da economia de escala, padronização e facilidade de gestão dos contratos, além de reduzir o prazo de transtornos ocasionados à população.

Ao não parcelar, permite-se uma gestão mais integrada e coordenada, possibilitando uma melhor resposta aos desafios operacionais a serem contratados, na medida em que contribui para evitar problemas de sobreposição ou falta de coordenação entre os diferentes prestadores de serviços, já que a contratação de um único responsável, por todo o escopo, facilita a supervisão e o controle da execução, além de promover uma maior integração das atividades.

Da mesma forma, pelo lado da licitante e tendo em vista a satisfação da licitação, a formação de lote único só representa a melhor alternativa do ponto de vista econômico, pois promoverá a ampliação da competitividade entre as empresas participantes, que, ao verificarem a economia de escala gerada, terão maior interesse

em oferecer sua proposta.

Diante o exposto, entendemos que deverá ser afastada da presente licitação a divisão em lotes, tendo em vista que a divisão do conjunto do objeto a ser licitado não traria nenhuma vantagem, do contrário, resultaria em prejuízos à Administração.

Outro aspecto relevante, que reforça a pertinência do parcelamento do objeto, refere-se ao fracionamento da dotação orçamentária em três fontes e dotações distintas, além da vinculação das despesas a duas entidades diferentes – **Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos** e **Secretaria Municipal da Saúde**, conforme disposto no Anexo I – Projeto Básico, subitem 4.1 (DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA):

#### 4.1. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas para atender a esta licitação estão programadas em dotação orçamentária própria, para o exercício financeiro de 2025 e posteriores, devendo ser pagas através de recursos próprios, ressaltando que a dotação está sujeita a alterações orçamentárias, com pagamentos a serem realizados na classificação abaixo.

##### a) SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS:

COLETA DOMICILIAR

- Fonte: 1 501.0000.00
- Dotação: 01.08.01.17.512.0215.2010
- Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00
- Valor anual estimado a ser pago: R\$ 35.784.459,00

##### b) SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS:

ATERRO (DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS)

- Fonte: 1 500.0000.00
- Dotação: 01.08.01.17.512.0215.2009
- Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00
- Valor anual estimado a ser pago: R\$ 5.724.687,12

##### c) SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE:

COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SAÚDE

- Fonte: 1500.1002.00
- Dotação: 02.10.01.10.302.0201.2075
- Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00
- Valor anual estimado a ser pago: R\$ 1.730.977,92

Observa-se que a dotação constante do **item b** (01.08.01.17.512.0215.2009), da

Secretaria da Infraestrutura e Serviços Públicos, corresponde ao item 10 da planilha orçamentária (Destinação final dos resíduos sólidos municipais em aterro sanitário). A dotação indicada no **item c** (02.10.01.10.302.0201.2075), da Secretaria Municipal de Saúde, refere-se ao item 11 (Coleta manual, transporte e tratamento de resíduos sólidos oriundos de estabelecimentos de serviço de saúde). Já a dotação do **item a**) (01.08.01.17.512.0215.2010), também da Secretaria da Infraestrutura e Serviços Públicos, abrange os demais itens da planilha orçamentária.

A existência de dotações distintas, vinculadas a finalidades e órgãos diferentes, evidencia que os serviços compreendem naturezas orçamentárias e operacionais autônomas, o que reforça a lógica do parcelamento. A contratação em lote único, nessas condições, além de contrariar a estrutura orçamentária do próprio ente, pode comprometer a rastreabilidade das despesas, dificultar a execução financeira e prejudicar a transparência e o controle. Desse modo, o fracionamento do objeto não apenas se alinha às boas práticas de gestão e à legislação aplicável, como também se apresenta como medida necessária para assegurar maior eficiência administrativa, adequação orçamentária e fiel atendimento ao interesse público.

Assim, pelos motivos expostos, o Órgão Ministerial entende que a contratação em questão é desprovida de amparo legal, razão pela qual se revela necessária a anulação do certame em tela.

Diante do exposto, caso a Prefeitura Municipal do Eusébio entenda por republicar o aviso de licitação, **impõem-se necessárias alterações do edital, tendo em vista que o certame não atende as determinações contidas no art. 40 e 47 da Lei nº 14.133/2021 (parcelamento do objeto).**

### **3 – DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**

Em face de tudo o que foi explanado, no caso em epígrafe, resta demonstrada a

presença dos requisitos autorizativos da concessão de medida cautelar, quais sejam o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Observa-se a presença da fumaça do bom direito diante das cláusulas que infringem a Lei nº 14.133/2021, dispostas nos itens 2.1 e 2.2 do presente opinativo.

Por sua vez, o *periculum in mora* resta caracterizado diante da iminente ocorrência do certame, **previsto para se realizar no dia 10/12/2025**.

Neste cenário, tendo em vista a necessidade de bom emprego das verbas municipais e as competências fiscalizatórias desta Corte de Contas, o Ministério Público de Contas requer que seja **determinado à Prefeitura Municipal do Eusébio** que **suspenda**, na fase em que se encontra, a **Concorrência Eletrônica nº 05.004/2025**, até deliberação ulterior desta Corte de Contas, devendo ainda ser determinado que, se a licitação já houver sido ultimada, não seja celebrado o respectivo contrato e, caso já tenha sido assinado o correspondente contrato, seja suspenso qualquer repasse dele decorrente, até a decisão final deste Tribunal.

#### 4 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando a existência de irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 05.004/2025, e tendo em vista as circunstâncias evidenciadas na presente Representação, o Ministério Público de Contas requer que:

- a) seja a presente Representação recebida, pois ajuizada por legítimo interessado;
- b) seja afastada a aplicação, no caso concreto, do art. 21-A da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará;
- c) tendo em vista a urgência na apuração dos fatos, **seja deferida medida cautelar inaudita altera pars**, sendo **determinado** aos Srs. José Arimatea Lima Barros Junior, Prefeito

do Município do Eusébio, e Samuel Antônio Silva Dias, Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos da Prefeitura Municipal do Eusébio, que **suspendam**, na fase em que se encontra, a Concorrência Eletrônica nº 05.004/2025, até deliberação ulterior desta Corte de Contas, devendo ainda ser determinado que, se a licitação já houver sido ultimada, não seja celebrado o respectivo contrato e, caso já tenha sido assinado o correspondente contrato, seja suspenso qualquer repasse dele decorrente, até a decisão final deste Tribunal;

d) em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tendo em conta as ocorrências descritas nesta peça, seja concedido prazo aos José Arimatea Lima Barros Junior, Prefeito do Município do Eusébio, e Samuel Antônio Silva Dias, Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos da Prefeitura Municipal do Eusébio para que se manifestem sobre as irregularidades apresentadas na presente Representação, bem como apresentem cópia integral do processo administrativo da Concorrência Eletrônica nº 05.004/2025; e

e) após o regular processamento do feito, caso confirmadas as irregularidades apontadas, seja determinado aos gestores da Prefeitura Municipal do Eusébio que promovam a **anulação da Concorrência Eletrônica nº 05.004/2025**.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Fortaleza, data da assinatura eletrônica.

**José Aécio Vasconcelos Filho**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas